XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NORMA SUELI PADILHA

PABLO ADRIAN LOPEZ FERREIRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Norma Sueli Padilha, Pablo Adrian Lopez Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-984-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI realizou o seu XIII ENCONTRO INTERNACIONAL em Montevideú, no Uruguay, na renomada Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, e tivemos a honra e a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I, que congregou a participação de docentes e discentes de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil e do Uruguay, na apresentação de artigos científicos de grande qualidade e contribuição para o aprofundamento de temas atuais, relevantes e instigantes nas diversas dimensões e abrangências da temática ambiental , agrária e do socioambientalismo, e que se coloca à disposição dos leitores e pesquisadores por meio da presente publicação disponibilizada de forma aberta e democrática ao conhecimento da academia e do público em geral.

Os artigos que compõem estes Anais de Evento abordam temática contemporâneas e prementes do direito ambiental e agrário, na perspectiva do socioambientalismo, propondo abordagens diversificadas e interessantes sob questões abrangentes e atuais que perpassam temas como: o Estado Ambiental de Direito, alterações climáticas, desastres ambientais, resiliência urbana, sustentabilidade, sociobiodiversidade, agrobiodiversidade, desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, pagamento por serviços ambientais, conflitos agrários, financeirização no campo, regularização fundiária rural, demarcação de terras indígenas. Conforme textos que seguem relacionados abaixo:

1. ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E RESILIÊNCIA NAS CIDADES: A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO URBANO PARA A SUSTENTABILIDADE, dos autores Aline Michele Pedron Leves , Sabrina Lehnen Stoll , Larissa Nunes Cavalheiro, no qual se contextualiza a temática da complexidade do planejamento urbano para a concretização de cidades sustentáveis, de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido, a pesquisa enfrenta a problemática de responder por qual razão os instrumentos de adaptação às mudanças climáticas e de resiliência precisam ser observados para atenderem aos ODS no que tange à necessidade de políticas públicas de concreção da sustentabilidade urbana no Brasil

2. SUSTENTABILIDADE E SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA: A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL ENQUANTO IDEAL DE DESENVOLVIMENTO, dos autores Larissa Nunes Cavalheiro , Aline Michele Pedron Leves , Sabrina Lehnen Stoll. No presente artigo analisa-se

a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento define-se historicamente frente ao aumento da degradação ambiental ocasionada pelo impacto das atividades humanas objetivando analisar a vinculação do desenvolvimento sustentável com o reconhecimento e proteção da sociobiodiversidade, de tal modo que garanta a manutenção da vida de todos e todas e a justiça socioambiental. Quando se trata de uma sociedade como a brasileira, marcada pelas diversidades culturais e naturais associadas, definir políticas públicas de desenvolvimento demanda a sustentabilidade como modelo e comprometida com a proteção da sociobiodiversidade, de forma a garantir a condição de cidadania a todos e todas, mas, principalmente, às pessoas historicamente vulnerabilizadas.

3. ANÁLISE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, da autora Raquel Magali Pretto dos Santos. O artigo

examina os principais acordos internacionais sobre mudanças climáticas, avaliando sua eficácia e impacto na busca por um futuro sustentável e resiliente ao clima. Esses acordos têm como objetivo fundamental reduzir as emissões de gases de efeito estufa e limitar o aumento da temperatura global, buscando evitar os impactos mais devastadores das mudanças climáticas. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir a eficácia desses acordos e alcançar um futuro sustentável e resiliente ao clima. A urgência da situação exige um compromisso renovado de todas as nações para enfrentar esse problema em conjunto e tomar medidas concretas para proteger nosso planeta.

4. CONFLITOS AGRÁRIOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TJGO, de Karla Karoline Rodrigues Silva. No presente artigo a autora analisa a formação dos conflitos agrários coletivos a partir dos marcos legais que privilegiam a concentração de terras e exclusão dos sujeitos do campo, a demonstração dos altos níveis de violências perpetradas neste contexto e como as Comissões de Solução de Conflitos Fundiários atuam como instrumento de acesso à justiça e garantia do direito à moradia, sobretudo no âmbito do Sistema de Justiça do Estado de Goiás. O método de abordagem utilizado é hipotético-dedutivo e, como método de procedimentos, tem-se o quantitativo a partir da análise de dados perante a Comissão Pastoral da Terra e à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

5. CONSERVAÇÃO DA AGROBIODIVERSIDADE E ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO: DESAFIOS E TENDÊNCIAS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL NA ERA DO ANTROPOCENO, dos autores Elienai Crisóstomo Pereira , Eduardo Gonçalves Rocha.

O objetivo deste artigo é analisar, de forma crítica, os progressos, tendências e desafios para a preservação da agrobiodiversidade brasileira, considerando os compromissos assumidos pelo país no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, desde sua ratificação até o atual Marco Global Kunming-Montreal, acordado na COP-15, em 2021 e 2022, nas cidades de Kunming-China, e Montreal-Canadá. Assim, o problema que se apresenta é: quais os desafios para se atingir as metas do Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal no âmbito da preservação da biodiversidade? Como conclusão, entende-se ser necessário uma mudança de paradigma no Estado de Direito Ambiental, com vista a alcançar efetivamente o compromisso assumido internacionalmente, bem como a reformulações no cenário político e legislativo brasileiro, com a adoção de políticas públicas e leis que impulsionam a adoção de práticas agroecológicas e respeito à integridade dos povos indígenas e comunidade tradicionais.

6. FINANCEIRIZAÇÃO DO CAMPO, dos autores Marina Rocha Moreira, Eduardo Gonçalves Rocha. A pesquisa analisa a instalação da financeirização nos espaços rurais à medida que a produção do sistema agroalimentar passou a se dar fundada na produção não mais de excedentes, mas a partir da especulação dos preços futuros das commoditties agrícolas. E apresenta a financeirização como elemento integrador da racionalidade neoliberal marcada pela expressividade da acumulação do capital por especulação em relação às demais formas de domínio do capital. O problema jurídico do presente artigo é analisar como se deu o processo de financeirização do campo e como esta racionalidade encontra suporte no Estado para sua manutenção como modelo hegemônico de produção. Como hipótese, apresenta-se que a desregulamentação e integração mundial econômica permitiu com que as grandes corporações e instituições financeiras formassem um novo mercado financeiro para legitimar suas expectativas econômicas

7. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS ÚMIDAS: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, artigo de autoria de Felipe Franz Wienke , Rafaella Fernandes de Mattos , Kariza Farias do Amaral, no qual se analisa o reconhecimento da importância das áreas úmidas e dos serviços ecossistêmicos por elas providos à vida e ao bem-estar humano resultou na adoção da Convenção de Ramsar, em 1971. Busca-se, neste artigo, analisar os limites e as possibilidades para a criação de instrumentos econômicos para

a proteção das áreas úmidas no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utiliza-se o conceito de áreas úmidas apresentado pelo Comitê Nacional das Zonas Úmidas, baseado na ampla perspectiva da Convenção de Ramsar e adequado às peculiaridades nacionais.

8. GESTÃO DE DESASTRES CLIMÁTICOS À LUZ DA TEORIA DA TERCEIRA VIA E DO COMUNITARISMO RESPONSIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS INUNDAÇÕES OCORRIDAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dos autores Jacson Roberto Cervi , Patrícia da Luz Chiarello. O artigo explora as possibilidades de aplicação da Teoria da Terceira Via e do Comunitarismo Responsivo na gestão de desastres climáticos, recorrendo-se à abordagem desenvolvida por Amitai Etzioni como referencial teórico. As fortes chuvas e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul entre 2023 e 2024 destacam a necessidade de políticas públicas eficazes e práticas de governança resilientes. A análise crítica das fontes consultadas reafirma a relevância do Comunitarismo Responsivo na formulação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, capazes de responder de maneira ágil e adequada às emergências climáticas.

9. POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL, do autor Thiago Cícero Serra Lyrio. A pesquisa aborda os aspectos das Políticas Públicas no que tange à Regularização Fundiária Rural e Reforma Agrária, verificando as atuações dos atores sociais Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e os serviços de registro de imóveis para a efetivação da função social da propriedade, no aproveitamento racional e adequado do lote e na utilização adequada dos recursos naturais e; do princípio da dignidade humana. Foi examinado se o direito à propriedade, o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada foram alcançados com a implementação da regularização fundiária rural ou se o atual modelo de Reforma Agrária está comprometido com interesses capitalistas, maculando o objetivo de se promover justiça social no campo. Verificou-se que o Incra e os Registros Imobiliários contribuem satisfatoriamente para a efetivação da Regularização Fundiária e que o direito à propriedade, à moradia digna, à dignidade humana e a redução da pobreza e da desigualdade social são respeitados nessa regularização, observando-se destarte, a função social da propriedade.

10. REFLEXÕES SOBRE A AGENDA 2030 E PONTES PARA A SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO RIO GRANDE DO NORTE, da autora Ana Mônica Medeiros Ferreira. O artigo analisa a sustentabilidade a partir da reflexão sobre os desafios da abordagem Direito e Políticas Públicas no contexto do Projeto de Extensão “Construindo Soluções Colaborativas para questões públicas judicializadas” (Projeto CSC) relacionando com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco nos objetivos de número 16, que dispõe

sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes, bem como o de número 17 que trata das Parcerias e Meios de Implementação. O desenvolvimento da pesquisa está relacionado à discussão da experiência extensionista à luz da sustentabilidade.

11. SUSTENTABILIDADE, DIREITOS DA NATUREZA E DECOLONIALISMO: APORTES PARA UMA ABORDAGEM INTEGRADA DOS DIREITOS HUMANOS, das autoras Jéssica Cindy Kempfer , Victoria Pedrazzi. A pesquisa busca explorar a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo, a fim de propor uma abordagem mais holística para a proteção dos direitos humanos. Como problema de pesquisa tem-se: como a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo pode contribuir para uma abordagem integrada dos direitos humanos, promovendo a justiça ambiental, a igualdade social e a recuperação das relações harmoniosas com a natureza? Como resultados, percebe-se que ao adotar uma abordagem decolonial, é possível reconhecer e valorizar os conhecimentos e práticas tradicionais das comunidades indígenas e locais, que frequentemente possuem uma relação sustentável e respeitosa com a natureza..

12. TERRAS SEM TEMPO: DESVENDANDO O ENIGMA DA MOBILIDADE TERRITORIAL E A COMPLEXIDADE TEMPORAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS, de autoria de Almeciano José Maia Junior e Norma Sueli Padilha. A pesquisa aborda a necessidade de interação entre antropologia e direito para compreensão da complexidade da temática sobre a demarcação de terras indígenas. Diante dos enormes desafios enfrentados pelos povos originários para manutenção de seu território, busca-se uma análise crítica dessas interações e enfatiza-se a necessidade de políticas públicas mais inclusivas propondo uma abordagem mais justa no processo de demarcação ,mormente diante das distorções da teoria do marco temporal e enfatizando a importância de integrar conhecimentos antropológicos e jurídicos em respeito ao direito dos povos originários aos seu território, e a diversidade das culturas indígenas, com destaque a contribuição crucial e insubstituível na conservação ambiental.

SUSTENTABILIDADE E SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA: A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL ENQUANTO IDEAL DE DESENVOLVIMENTO

SUSTAINABILITY AND BRAZILIAN SOCIOBIODIVERSITY: SOCIAL ENVIRONMENTAL JUSTICE AS AN IDEAL FOR DEVELOPMENT

Larissa Nunes Cavalheiro [1]
Aline Michele Pedron Leves [2]
Sabrina Lehnen Stoll [3]

Resumo

A sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento define-se historicamente frente ao aumento da degradação ambiental ocasionada pelo impacto das atividades humanas. Num país como o Brasil, marcado pela sociobiodiversidade, aquela deve ser implementada mediante políticas públicas comprometidas com a condição de cidadania expressada por meio da relação humano-ambiental, que denota a pluralidade de culturas associadas à biodiversidade. Ciente deste cenário, o presente artigo objetiva analisar a vinculação do desenvolvimento sustentável com o reconhecimento e proteção da sociobiodiversidade, de tal modo que garanta a manutenção da vida de todos e todas, porque a pretensão maior se volta para a justiça socioambiental. Para tanto, inicia-se destacando a definição da sustentabilidade como modelo de desenvolvimento, passando pela exposição do contexto que denota a sociobiodiversidade brasileira e a sua consideração na tomada de decisões políticas, findando com apontamentos acerca dos dispositivos da atual Constituição Federal Brasileira de 1988, que afirmam o compromisso do país com a justiça socioambiental. No desenvolvimento do trabalho foram empregados os métodos dedutivo, histórico e tipológico, o primeiro a partir da abordagem qualitativa, e os posteriores como procedimento. Quando se trata de uma sociedade como a brasileira, marcada pelas diversidades culturais e naturais associadas, definir políticas públicas de desenvolvimento demanda a sustentabilidade como modelo e comprometida com a proteção da sociobiodiversidade, de forma a garantir a condição de cidadania a todos e todas, mas, principalmente, às pessoas historicamente vulnerabilizadas.

Palavras-chave: Cidadania, Desenvolvimento, Justiça socioambiental, Sociobiodiversidade, Sustentabilidade

---

[1] Doutora em Direito pelo PPGD da URI. Mestra em Direito pelo PPGD da UFSM. Professora adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS.

[2] Doutora em Direito, com Pós-Doutorado PEPEEC PDPG/CAPES, e Mestra em Direito pelo PPGD da UNIJUÍ. Professora adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS.

[3] Doutoranda em Direito pelo PPGD da UNIJUÍ, com bolsa integral de doutorado PEPEEC PDPG/CAPES. Mestra em Direito pelo PPGD da FURB. Diretora de Litigância Climática da ONG Ruptura. Advogada (OAB /SC).

Abstract/Resumen/Résumé

Sustainability as a development paradigm is historically defined in the face of increased environmental degradation caused by the impact of human activities. In a country like Brazil, marked by socio-biodiversity, it must be implemented through public policies committed to the condition of citizenship expressed through the human-environmental relationship, which denotes the plurality of cultures associated with biodiversity. Aware of this scenario, this article aims to analyze the link between sustainable development and the recognition and protection of socio-biodiversity, in such a way that guarantees the maintenance of the lives of everyone, because the greatest aim is socio-environmental justice. To this end, it begins by highlighting the definition of sustainability as a development model, going through the context that denotes Brazilian socio-biodiversity and its consideration in political decision-making, ending with notes on the provisions of the current Brazilian Federal Constitution of 1988, that affirm the country's commitment to socio-environmental justice. In developing the work, deductive, historical and typological methods were used, the first based on a qualitative approach, and the subsequent ones as a procedure. When it comes to a society like Brazil, marked by associated cultural and natural diversities, defining public development policies demands sustainability as a model and committed to the protection of socio-biodiversity, in order to guarantee the condition of citizenship for everyone, but , mainly, to historically vulnerable people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Development, Socio-environmental justice, Sociobiodiversity, Sustainability

INTRODUÇÃO

O Brasil é cenário de diversidades – naturais e culturais –, característica que destaca o país mundialmente. No entanto, a biodiversidade e a pluralidade de culturas não podem ser analisadas de forma compartimentada quando se trata da definição de políticas de cidadania, pois no referido país ambas se vinculam em termos de sociobiodiversidade. Trata-se da relação humano-ambiental, que emerge do manuseio da biodiversidade encontrada nos seis biomas brasileiros – Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal –, de maneira a definir conhecimentos tradicionais passados entre as gerações das populações e comunidades tradicionais como os indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pequenos camponeses, por exemplo. Desse modo, ao se tratar de sustentabilidade enquanto desenvolvimento, se faz necessário reconhecer a sociobiodiversidade na definição de políticas públicas neste sentido, visando a garantia da condição de cidadania a todos e todas e em consonância com esta complexa e dinâmica realidade existencial entre o humano e o ambiental que compõem o território brasileiro.

Partindo destas reflexões iniciais, o presente artigo objetiva analisar o vínculo imprescindível entre sustentabilidade e a sociobiodiversidade brasileira, para que, de fato, seja definido um modelo de desenvolvimento em consonância com a realidade socioambiental do país. Tendo em vista esta finalidade, visualiza-se a justiça socioambiental enquanto ideal do emergente paradigma de desenvolvimento, a partir do compromisso assumido pelo Estado brasileiro em seus dispositivos constitucionais, em que é possível verificar a conexão entre o social e o ambiental. Neste sentido, a pesquisa aqui delineada parte do seguinte problema de pesquisa: as políticas de desenvolvimento voltadas para a sustentabilidade do Brasil reconhecem e protegem a sociobiodiversidade brasileira?

Diante dessa problematização, o estudo se estrutura em três momentos, especificamente. O primeiro expõe a sustentabilidade enquanto desenvolvimento emergente, a princípio, da preocupação em conciliar crescimento econômico com a proteção ambiental, pontuando seus aspectos temporal e espacial. Posteriormente, destaca-se a sociobiodiversidade enquanto principal característica do Brasil, logo, o seu necessário reconhecimento na definição de políticas públicas de sustentabilidade para a garantia da condição de cidadania a todas e todos. Por fim, são tecidas reflexões acerca da justiça socioambiental como pretensão maior do desenvolvimento, de fato, sustentável e comprometido com a realidade humano-ambiental brasileira.

Para a persecução da temática proposta foram utilizados os métodos dedutivo, histórico e tipológico. O primeiro, por meio da abordagem qualitativa, parte do contexto geral envolvendo a definição de um paradigma de desenvolvimento sustentável para então analisá-lo vinculado à realidade brasileira, marcada pela sociobiodiversidade. Os demais, enquanto procedimentos, foram empregados para expor um breve contexto histórico de definição do conceito de sustentabilidade ao encontro de um modelo de desenvolvimento pautado na justiça socioambiental, que defina políticas públicas na garantia da condição de cidadania em consonância com a realidade humano-ambiental do Brasil. Quanto às técnicas de pesquisa, optou-se pela bibliográfica e documental indireta, mediante a leitura e revisão de livros e artigos científicos publicados em periódicos qualificados na área do Direito e afins, além da consulta a legislação e *sites* institucionais acerca do tema aqui exposto.

1. SUSTENTABILIDADE: O EMERGENTE MODELO DE DESENVOLVIMENTO

Quando se trata de refletir acerca do modelo de desenvolvimento empregado historicamente pela humanidade, à medida que avança a técnica e seus descobrimentos em termos de instrumentos utilizados para suprir as mais variadas necessidades, percebem-se os impactos gerados no meio ambiente, que podem ser positivos ou negativos. Pode-se perceber que predominam os segundos em termos de problemas ambientais, pois é crescente a degradação das condições naturais, de modo que implica em alterações climáticas, poluição atmosférica e diminuição da biodiversidade. Além do aspecto natural, os problemas incorporam também circunstâncias sociais, como a manutenção da desigualdade social e acesso a recursos naturais necessários à manutenção da vida de todos e todas. Diante deste contexto, que então se questiona acerca do futuro da humanidade, pois sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é possível assegurar a futura existência de qualquer forma de vida, humana e não-humana.

Existir por si só impacta o meio ambiente natural, pois recursos naturais são necessários para a manutenção da vida. Entretanto, com o passar do tempo o ser humano aprimora técnicas para sobreviver e, consequentemente, sua relação com a natureza também se altera, de integrante para uma noção compartimentada, ou seja, o mundo em função dos interesses humanos – antropocentrismo. Logo, de "inventivo e protagonista de inúmeros avanços" o ser humano passa a moldar "um meio ambiente degradado, ameaçado e condenado ao desequilíbrio e incapacidade de oferecer qualidade para a Vida", quando a pretensão maior

ruma para a prioridade do crescimento econômico em detrimento da dimensão ambiental (CAVALHEIRO, 2023, p. 67).

À vista disso, inicia-se a degradação ambiental sem limites, motivo pelo qual na década de 1970 debates se concentram nos rumos que o desenvolvimento da humanidade deve tomar para garantir condições à manutenção da vida. Relatórios e Conferências abordaram o meio ambiente humano, estabelecendo "preocupações normativo-institucionais tanto no âmbito da ONU, quanto no dos Estados (criação de Ministérios, Agências e outras organizações governamentais incumbidas do Meio Ambiente e multiplicação da legislação ambiental), bem como junto a organizações financeiras multilaterais" (DIAS, 2024, p. 21). Na década seguinte, emergiu, então, a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento por meio do Relatório "Nosso Futuro Comum", elaborado pelas Nações Unidas e divulgado em 1987, basicamente, define o conceito de desenvolvimento sustentável como aquele "que atende as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades" (ONUBR, 2020, s.p.).

Destacam-se, a princípio, três dimensões fundamentais, quais sejam: proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social, logo, não basta o desenvolvimento ser economicamente viável, pois precisa ser também ambiental e socialmente sustentável (SANTILLI, 2005, p. 31). Historicamente, seguiram os encontros para, pelo menos no âmbito teórico, aprimorar e reafirmar a sustentabilidade como o modelo ideal de desenvolvimento, basicamente, entendido como aquele que "pressupõe o equilíbrio entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais, de forma a assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações de vida humana e não humana" (CAVALHEIRO, 2023, p. 63).

Porém, à medida que aumentavam os problemas ambientais – transfronteiriços –, avançavam as preocupações e reforçava-se a necessidade de implementar medidas que assegurassem o propósito da sustentabilidade, de tal modo a tornar o conceito mais pluridimensional. Neste sentido, o aspecto espacial do desenvolvimento sustentável supera o local e tem alcance global, pois as fronteiras são apenas delimitações geográficas que não impedem que a poluição atmosférica, por exemplo, seja sentida em nível mundial porque implica em alterações climáticas. Já a perspectiva temporal, por sua vez, revela a essencial responsabilidade intergeracional, ou seja, pensar e agir voltados para as gerações futuras, que também necessitarão de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a manutenção da vida humana e não-humana (PEREIRA; CAVALHEIRO, 2023).

Conforme Freitas (2012, p. 58 - 71), somam-se às dimensões econômica, social e ambiental, as dimensões ética e jurídico-política. A primeira atenta para o "dever ético racional de expandir liberdades e dignidades", enquanto que a segunda para "uma nova hermenêutica das relações jurídicas em geral", haja vista que a Sustentabilidade, no caso da Lei Maior brasileira tornar-se "princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, §3°, 170, VI, entre outros".

Destacam-se, então, reflexões acerca da responsabilidade humana. Acerca disso, François Ost (1995) retoma diversas perspectivas teóricas da relação entre o humano e a natureza, além da noção desta enquanto patrimônio. Desse modo, se estabelece sua compreensão teórica diante do cenário dinâmico e complexo da relação humano-ambiental, que tenciona a noção de responsabilidade para além do espaço-tempo – local/mundial e presente/futuro –, assim como o individualismo enquanto princípio regente das relações patrimoniais. Diante da marca da modernidade, qual seja, o avanço da tecnologia, primeiramente como um movimento de libertação do humano em relação ao natural, para, posteriormente, tornar-se o protagonista de um cenário de degradação de ambos. Isto torna, então, necessário pensar, em termos éticos, este emergente contexto. Neste sentido, encaminha-se para o reforço da responsabilidade como parâmetro ético, ou seja, conscientes do nosso dever como seres racionais no meio, mas também elementos deste meio. Assim, não se trata de diluir o humano no ambiental, nem separar o mesmo da natureza.

Consequentemente, Ost (1995) propõe um modelo existencial entre o indivíduo e o meio que envolva os conceitos de responsabilidade, gerações futuras, de patrimônio e humanidade. Surge, por isso, a responsabilidade enquanto projeto para além de imputação, mas comprometida com a garantia do futuro e alargada no sentido de abarcar as gerações futuras, pois ciente da sua humanidade. Assim, a noção individualista de patrimônio incorpora dimensões do Universo, que por sua vez se junta à compreensão de humanidade como um todo, que demanda um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, um direito presente e futuro que deve ser garantido a todos e todas.

Enrique Leff (2009) inter-relaciona ecologia, capital e cultura para a compreensão do desenvolvimento sustentável ao encontro da realidade socioambiental de países como o Brasil. Neste ínterim, existem não apenas diversidades naturais, mas uma diversidade de culturas que se vinculam e formam um cenário humano-existencial, o qual deve ser compreendido para superar a degradação humano-ambiental oriunda da racionalidade econômica. Tal lógica impacta negativamente o espaço em que impera, pois se associa a valores de crescimento econômico ao encontro do lucro em curto prazo e, logo, alheia ao tempo de recuperação da

natureza e da importância das práticas culturais dos povos tradicionais. Nesse panorama, tanto o humano, quanto o ambiental são 'coisificados' para a manutenção desta exploração, que percebe ambos como meios para a maximização do lucro de poucos em detrimento de muitas pessoas que formam a sociobiodiversidade brasileira.

Na tentativa de superar a crescente degradação humano-ambiental decorrente da racionalidade econômica predominante no processo de apropriação capitalista e da transformação tecnológica dos recursos naturais, que Enrique Leff (2009) elabora a necessária racionalidade ambiental, nela inter-relacionando, como dito, ecologia, capital e cultura. Assim, formula-se um novo paradigma de produção fundado nesta racionalidade, que gera sociedades sustentáveis, comprometidas com a participação dos povos na sua gestão e na capacidade ecológica de sustentação dos recursos naturais. Em síntese, constitui-se um sistema socioambiental produtivo, complexo e sustentável, a partir da articulação de processos tecnológicos, ecológicos e culturais.

O crescimento econômico é, portanto, um dos fatores principais que se integram na concepção do processo de desenvolvimento "como expansão da capacidade humana para levar uma vida mais livre e mais digna de ser vivida" (SEN, 2000, p. 334). Tal sentido influencia o cenário da política pública, sem desconsiderar a importância da prosperidade econômica na vida das pessoas, mas deve associar-se à educação, à saúde e demais contextos para além de resultar numa vida mais longa, livre e proveitosa, contribuir também na produtividade, economia e rendas individuais. Desta forma, "os seres humanos não são meramente meios de produção, mas também a finalidade de todo o processo" (SEN, 2000, p. 334), bem como a biodiversidade não se trata de apenas mais um insumo neste mesmo processo, mas também é um elemento que se vincula à definição de diversos modos de vida – culturas – presentes no território brasileiro.

Logo, cabe salientar que tratar de sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento num país como o Brasil, composto por diversidades naturais e culturais, não pode ignorar "as solidariedades, habilidades e saberes das sociedades tradicionais", assim demandando um "repensar e diversificar o desenvolvimento de maneira que ele preserve as solidariedades próprias aos desenvolvimentos comunitários" (HESSEL; MORIN, 2012, p. 13). É o que se passa a abordar na seção a seguir, ou seja, a definição de políticas públicas de sustentabilidade que reconheçam a sociobiodiversidade brasileira, de maneira que assegurem a condição de cidadania de todos e todas.

2. SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA: O RECONHECIMENTO DE UM VÍNCULO HUMANO-AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

O Brasil é um país marcado pela diversidade humana e ambiental, a primeira denotando a pluralidade de culturas e a segunda a biodiversidade presentes no território. Em se tratando do aspecto cultural, é possível afirmar a identidade brasileira como multicultural, pois se fazem presentes em seu vasto território populações tradicionais indígenas e não indígenas, cada qual com os seus modos de vida, tais como os ribeirinhos, seringueiros, pantaneiros, remanescentes de quilombolas, dentre outros, denominados como povos e comunidades tradicionais[1]. Segundo o Decreto n°. 6.040/2007, especificamente no artigo 3°, inciso I, tratam-se de "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social", ocupando e usando "territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". Segundo o último Censo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do total da população de 203.080.756, declarados indígenas resultam em 1.694.836 pessoas, sendo 1.330.186 declarados quilombolas.

Quanto à biodiversidade, conforme informações do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Brasil se destaca como o maior detentor de recursos naturais do mundo. Em seu território encontram-se mais de 116.000 espécies animais e mais de 46.000 espécies vegetais conhecidas no País, dispersas pelos seis biomas terrestres – Amazônia, Pampa, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal – e três grandes ecossistemas marinhos. Trata-se de uma variedade presente tanto na terra quanto na água e que totaliza 20% do total de espécies do mundo, sendo "fonte de recursos para o País, não apenas pelos serviços ecossistêmicos providos, mas também pelas oportunidades que representam sua conservação, uso sustentável e patrimônio genético".

Mas não se tratam de cenários separados quando se fala em sociobiodiversidade, porque esta revela modos de vida – culturas – e os conhecimentos tradicionais que se definem

[1] Pouco tempo depois da invasão do território brasileiro pelos portugueses, formou-se "uma protocélula étnica neobrasileira diferenciada tanto da portuguesa como das indígenas", que se multiplicou e difundiu em vários núcleos, modelando a vida social e cultural do país. Cada qual "singularizada pelo ajustamento às condições locais, tanto ecológicas quanto de tipos de produção [...]" (RIBEIRO, 2014, p. 231). Formaram-se comunidades integradas pelos mamelucos – filhos de pai português e mãe indígena – portugueses e índios desgarrados de suas aldeias, de onde "se projetaram os grupos constitutivos de todas as áreas socioculturais brasileiras, desde as velhas zonas açucareiras do litoral e os currais de gado do interior até os núcleos mineiros do centro do país, os extrativistas da Amazônia e os pastoris do extremo sul" (RIBEIRO, 2014, p. 232).

a partir do manejo dos recursos naturais presentes nos biomas brasileiros. Desse modo, é preciso tornar visível "uma interação pautada pela consciência ecológica de interdependência, do social com o natural" (CAVALHEIRO, 2023, p. 43). Nas áreas em que vivem as referidas populações tradicionais desenvolvem-se atividades denominadas como "economias da sociobiodiversidade", pois estas são "realizadas em sistemas de manejo de baixa escala, com baixo impacto ambiental e alta variedade de espécies nativas e conhecimentos sobre a biodiversidade local", onde, para além de produtos, produzem e reproduzem seus conhecimentos, inovações, de tal modo que seja plenamente possível garantir a manutenção dos serviços ecossistêmicos (BRITO, 2024, s.p.).

Consequentemente, ao encontro de um desenvolvimento, de fato, sustentável, é necessário a construção de políticas públicas comprometidas com a relação existencial humano-ambiental em termos de sociobiodiversidade. Neste sentido, envolvem-se as referidas dimensões da sustentabilidade garantindo a condição de cidadania de todos e todas, principalmente, das pessoas historicamente vulnerabilizadas, dentre elas, indígenas e demais comunidades tradicionais.

As referidas comunidades, muitas vezes, tornam-se vítimas quando, na tomada de decisões políticas, a prioridade é o crescimento econômico em detrimento da manutenção de suas vidas, ou seja, de condições para o exercício de seus direitos fundamentais – saúde, cultura, território são os mais negados. Silva (2022) evidencia que em todos os governos, a partir da redemocratização nacional, os povos originários enfrentaram um conjunto expressivo de problemas para garantir seus direitos constitucionalmente previstos. Todavia, nenhum presidente foi tão expressivo em afirmar que não cumpriria as disposições da CF/88 relacionadas aos direitos indígenas como Jair Bolsonaro. Esta ação foi percebida como um dos fatores que potencializou a devastação ambiental, pois percebido como uma espécie de incentivo a atividades como a grilagem e mineração clandestina.

No entanto, verifica-se que esse cenário de lesão a direitos socioambientais, em especial, dos indígenas, não se restringiu ao recente passado governamental. Atualmente, a Lei n°. 14.701/2023 vai de encontro à Constituição Federal Brasileira (CF/88) e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), acerca do Marco Temporal, envolvendo a demarcação de terras indígenas, sentido que justificou os vetos do atual Presidente, todavia derrubados em sua maioria pelo Congresso Nacional (SOUZA, 2023). A citada Lei retoma, portanto, a tese refutada pelo STF, reconhecendo como "terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal" simultaneamente atendam aos requisitos elencados no seu artigo 4°: I) habitadas em caráter permanente; II)

utilizadas paras suas atividades produtivas; III) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e IV) necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Conforme Santilli (2024, s.p.), o atual Congresso Nacional, ao aprovar uma lei inconstitucional, violenta "um pacto histórico que ele mesmo construiu durante a Assembleia Nacional Constituinte, quando o capítulo 'Dos Índios' foi aprovado consensualmente, por todos os partidos, com 497 votos".

Neste caso, o Estado brasileiro, por meio do seu Poder Legislativo, não reconhece a sociobiodiversidade e torna-se o principal agente de degradação humano-ambiental, se distanciando da sustentabilidade como desenvolvimento capaz de assegurar a manutenção da vida tanto no presente, quanto no futuro, principalmente das pessoas que foram e seguem sendo historicamente lesadas em seus direitos. Apesar da obrigação constitucional de proteger as populações indígenas e demais populações tradicionais, o Brasil abre caminho – legítimo – para o exercício do poder político de encontro às disposições constitucionais. A lei enquanto política pública deveria estar em consonância com a realidade complexa e dinâmica de sociedades plurais como a brasileira, que dinamizam a compreensão de cidadania para além da noção formal de vínculo jurídico-político com o Estado. Daí, faz-se importante relembrar trecho do discurso de posse da Ministra Sônia Guajajara (2023, s.p.):

> Se, antes, as demarcações tinham enfoque sobretudo na preservação da nossa cultura, novos estudos vêm demonstrando que a manutenção dessas áreas tem uma importância ainda mais abrangente, sendo fundamentais para a estabilidade de ecossistemas em todo o planeta, assegurando qualidade de vida, inclusive nas grandes cidades. Daí a importância de reconhecer os direitos originários dos Povos Indígenas sob as terras em que vivem.

Trata-se de pensar no comum a todos, porém de diferentes formas: a vontade de viver conforme os costumes e tradições associados aos recursos naturais. Porém, diante da omissão estatal que, constitucionalmente, deveria proteger e garantir os meios possíveis para a manutenção da existência dos povos tradicionais – indígenas e não indígenas – o movimento de resistência resulta em defender a terra, defender a floresta, inclusive, com a própria vida, se preciso for, segundo Silva (2022). De tal modo, se articulam e formam grupos para combater a devastação da floresta, uma vez que é necessária mantê-la em pé para garantir seus modos de vida, luta que se revela desigual frente aos agentes que enfrentam, quais sejam, o crime organizado ambiental atuante na Amazônia brasileira (SILVA, 2022).

A demarcação e proteção de territórios indígenas também assume um papel importante na manutenção das condições climáticas necessárias para a existência da vida

humana e não-humana, uma vez que há uma correlação entre o papel de defensores ambientais, povos indígenas originários e comunidades tradicionais que lutam contra a emergência climática. O desmatamento, muitas vezes, acontece em decorrência do avanço da agropecuária em regiões de bioma que não são aptas naturalmente para a referida atividade, o que implica em aumento da emissão de gases de efeito estufa. Brito (2024) chama a atenção então para os dados do Mapbiomas, que nos últimos 30 anos revelam a relação entre a diminuição de emissões de gases de efeito estufa e a demarcação de terras indígenas, a titulação de territórios quilombolas e a Criação de Unidades de Conservação, visto que nestas áreas o desmatamento é baixíssimo: "as Terras Indígenas perderam apenas 1% de sua área de vegetação nativa, frente à perda de 20,6% de vegetação nativa em áreas privadas", e, "desde 1985, a perda da vegetação nativa de territórios quilombolas titulados foi de apenas 3,2%, enquanto a de áreas privadas foi de 25%" (BRITO, 2024, s.p.).

Diante do cenário humano-ambiental brasileiro, aqui tratando em termos de sociobiodiversidade, o desenvolvimento do país deveria estar em conformidade com os ditames da Lei Maior, que congrega disposições ao encontro da justiça socioambiental, uma vez que a atual Constituição prevê em diversos dispositivos a vinculação entre o social e o ambiental, quando se trata da sustentabilidade enquanto desenvolvimento. Trata-se, portanto, da reflexão do próximo momento, que destaca as previsões constitucionais comprometidas com o ideal de justiça quando se trata do reconhecimento e proteção da sociobiodiversidade, pretensão maior do desenvolvimento sustentável em países como o Brasil.

3. O VÍNCULO ENTRE O SOCIAL E O AMBIENTAL EM TERMOS DE JUSTIÇA

Apesar das políticas públicas contrárias à realidade humano-ambiental brasileira e a definição pluridimensional de sustentabilidade, constitucionalmente se mantém o compromisso com um desenvolvimento pautado pela justiça socioambiental, logo, que reconhece a condição de cidadania em termos de sociobiodiversidade. É possível verificar tal compreensão por meio das disposições constitucionais que serão aqui expostas e justificam a justiça agora numa perspectiva socioambiental. Segundo Santilli (2005, p. 52), o mundo jurídico foi influenciado pelo socioambientalismo, que se identifica com a articulação entre o humano e o ambiental, assim como "com uma interpretação sistêmica e integrada da proteção jurídico-constitucional conferida à diversidade biológica e à diversidade cultural, influenciadas pelo multiculturalismo e pelo humanismo".

Logo, pensar políticas públicas para a garantia da condição de cidadania das populações e comunidades tradicionais retoma a essência dos movimentos socioambientalistas, que demandam a inclusão e o envolvimento das comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental na definição daquelas (SANTILLI, 2005). O socioambientalismo, enquanto movimento social, torna-se sujeito coletivo, de tal modo que passa a ser capaz de ampliar a cidadania, reforçando o seu caráter participativo e conferindo voz às vítimas da racionalidade sociopolítica pautada na dominação, exploração e exclusão. Denunciam, assim, a exclusão e invisibilidade sofrida até os dias atuais por determinados grupos sociais, desta forma implicando na democracia representativa pela "necessária inclusão daqueles(as) que têm sido historicamente marginalizados(as) e excluídos(as) (STOLZ; FRANCKINI; KYRILLOS, 2011, p. 175).

Além disto, no caso do Brasil, com tantas desigualdades sociais, "um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos", mas também a sustentabilidade social, de modo que se consiga contribuir para a redução da pobreza e promoção de valores de fato comprometidos com a justiça socioambiental. É a emergência de um novo modelo de desenvolvimento comprometido com a promoção e valorização da "diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental" (SANTILLI, 2005, p. 34).

A atual CF/88 aponta como um dos seus fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania. Como destacado, a tomada de decisões políticas deve ser compreendida associada à sociobiodiversidade, pois do contrário torna-se excludente, negando a condição de sujeitos de direitos das pessoas que integram as chamadas comunidades tradicionais. Enquanto fundamentos, destacam-se no artigo 3° da Lei Maior a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, a promoção do bem de todos e todas, a redução das desigualdades sociais e a garantia do desenvolvimento nacional.

Partindo do necessário meio ambiente para a manutenção da vida de todos e todas, que estão expressamente assegurados na Carta Magna – artigo 225, *caput* – determina-se que seja ecologicamente equilibrado, expressando em seu texto a dimensão ecológica da dignidade humana, tornando dever do Poder Público e da coletividade a sua defesa e preservação, de tal modo que se garantam condições naturais para as presentes e futuras gerações. Trata-se de um marco em âmbito constitucional que eleva a compreensão ecológica e a diretriz do ordenamento jurídico brasileiro, denotando o compromisso com a "tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ecológicos num mesmo projeto

jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis", isso, por meio de uma "noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2024, p. 348).

A sustentabilidade enquanto desenvolvimento vai muito além do dispositivo acima referido e mostra-se como princípio transversal na CF/88. É possível verificar a vinculação das dimensões básicas daquela – economia, sociedade e meio ambiente – no artigo 170, que trata dos princípios da ordem econômica voltada para a finalidade de assegurar uma existência digna a todos e todas. Apesar de adotar o modelo capitalista de produção, destacam-se a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais, assim ajustando a ordem econômica às funções ecológica e social. De tal modo, faz-se a opção por uma espécie de "capitalismo ambiental ou socioambiental (ou economia ambiental ou socioambiental de mercado) capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (e também justiça ambiental)". Para tanto, "a proteção e a promoção de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade, equilíbrio e segurança ambiental) para todos os membros da comunidade estatal" torna-se a diretriz normativa (SARLET; FENSTERSEIFER, 2024, p. 293).

Tratando-se a propriedade rural, a função social vincula-se a ambiental, quando expressamente a CF/88 exige para o atendimento da referida função o preenchimento dos requisitos de utilização adequada dos recursos naturais, preservação do meio ambiente, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores, e demais previsto no artigo 186. Tais diretrizes normativas, dadas as peculiaridades, também se aplicam a propriedade urbana, conectando ao direito fundamental à propriedade certo limites de caráter social e ecológico, que implicam na conduta do titular, determinando deveres expressos nos requisitos acima (SARLET; FENSTERSEIFER, 2024).

Na aproximação do desenvolvimento sustentável ao cenário composto pela sociobiodiversidade brasileira, o deve Estado garantir a todos e todas o pleno exercício dos direitos culturais, além de incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais. Para tanto, especifica o artigo 215, §1° da CF/88, que: "O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional". A diversidade cultural é reconhecida constitucionalmente e para a garantia dos diferentes modos de vida, necessário a manutenção da biodiversidade, logo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o artigo 225 da Lei Maior,

dever tanto do Poder Público, quanto da coletividade a sua defesa e, por conseguinte, a preservação para as futuras gerações.

Feitas as exposições das principais disposições constitucionais, percebe-se que a Lei Maior brasileira incorpora em seu conteúdo o compromisso com a justiça socioambiental, que deve ser a diretriz, ou seja, o ideal almejado pelo desenvolvimento sustentável no país. Partindo deste compromisso, que políticas públicas deveriam ser elaboradas e implementadas ao encontro da realidade nacional, marcada pela relação humano-ambiental, aqui tratada enquanto sociobiodiversidade, que revela o vínculo sustentável entre os povos e comunidades tradicionais com o meio ambiente natural. Trata-se, portanto, de garantir a condição de cidadania de todos e todas pautado nas destacadas diversidades, que se entrelaçam e revelam o completo e dinâmico cenário socioambiental constante no Brasil.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento sustentável surge como uma alternativa para conter o avanço da degradação ambiental, que compromete a existência humana e não-humana, decorrente da prioridade dada ao crescimento econômico alheio aos impactos negativos da forma como se impõe, ou seja, pautado numa lógica quantitativa de produção e consumo. Desta maneira, crescentes os problemas ambientais e, consequentemente, a busca por soluções que associam economia, sociedade e proteção ambiental. Neste sentido, define-se a sustentabilidade e as demais dimensões que a compõem, tratando de garantir as condições necessárias para as presentes e futuras gerações viverem de forma digna.

Em países como o Brasil, marcado pela complexa e dinâmica realidade existencial humano-ambiental, aqui expressa enquanto sociobiodiversidade, o referido modelo de desenvolvimento deve reconhecer, na definição de políticas públicas, a cidadania de todos e todas em consonância com os diferentes modos de vida, que denotam a diversidade de culturas associadas a biodiversidade presente no território. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, possui como princípio transversal a sustentabilidade, que se revela por meio de uma leitura sistêmica dos destacados dispositivos constitucionais, de modo que seja possível definir a justiça socioambiental como pretensão maior de um desenvolvimento comprometido com a proteção da sociobiodiversidade brasileira. Esta é a base da condição de cidadania no país, que afirma, de fato, o compromisso com a sustentabilidade voltada para a manutenção da vida de todos e todas.

Portanto, pensar o desenvolvimento de países emergentes como o Brasil, para além de relacionar as dimensões da sustentabilidade na definição de políticas públicas, deve haver o reconhecimento da cidadania em termos de sociobiodiversidade, ou seja, ciente das diferentes realidades culturais e da sua vinculação com o meio ambiente natural. Assim, este vínculo reforça não só a existência da vida humana e não-humana, mas também a necessária consciência ecológica para conter a degradação humano-ambiental e, desse modo, garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto no presente e, inclusive, para que as futuras gerações se desenvolvam em conformidade com a sua vontade de viver.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, Casa Civil - Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República, Casa Civil - Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Presidência da República, Casa Civil - Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Biodiversidade.** Brasília: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-ecossistemas#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20quase%20metade,e%20tr%C3%AAs%20grandes%20ecossistemas%20marinhos. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRITO, Ciro de Souza. A relevância do Brasil no combate às mudanças climáticas e na proteção de defensores ambientais. *In*: **Instituto Socioambiental - ISA.** São Paulo: ISA, 2024. Disponível em: https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/relevancia-do-brasil-no-combate-mudancas-climaticas-e-na-protecao-de. Acesso em: 15 jun. 2024.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes. **Direito e Sustentabilidade ao encontro das diversidades no meio ambiente ecologicamente equilibrado:** os Direitos da Sociobiodiversidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental:** responsabilidade social e sustentabilidade. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GUAJAJARA, Sônia. **Discurso de Posse como Ministra dos Povos Indígenas**. São Paulo; Brasília: UOL, 2023. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/11/leia-a-integra-do-discurso-da-ministra-sonia-guajajara.htm. Acesso em: 09 mar. 2024.

HESSEL, Stéphane; MORIN, Edgar. **O caminho da esperança.** Tradução de Edgar Assis Carvalho e Mariz Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022.** Brasília: IBGE, 2024. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/index.html?localidade=BR&tema=1. Acesso em: 14 jun. 2024.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura:** a territorialização da racionalidade ambiental. 2 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009.

ONUBR, Nações Unidas do Brasil. **A ONU e o meio ambiente.** Brasília: Nações Unidas do Brasil - ONUBR, 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente. Acesso: em 08 mar. 2024.

OST, François. **A natureza à margem da lei.** Porto Alegre: Instituto Piaget, 1995.

PEREIRA, Kristie. Moraes; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. A crescente responsabilidade socioambiental sob o enfoque espaço-temporal da sustentabilidade: a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 192-213, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/393. Acesso em: 9 mar. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Global Editora, 2014.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTILLI, Márcio. Suprema Contradição Federal. *In*: **Instituto Socioambiental - ISA.** São Paulo: ISA, 2024. Disponível em: https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/suprema-contradicao-federal. Acesso em: 15 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SILVA, Jairo da Silva e. Morte e vida Tenetehara: a luta dos Guardiões da Floresta. **Faces de Clio,** Juiz de Fora, v. 8, n. 16, Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), 2022. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/facesdeclio/article/view/38806. Acesso em: 13 jun. 2024.

SOUZA Oswaldo Braga de. Ruralistas, oposição e parte da base governista derrubam vetos de lula ao ‘marco temporal’. *In*: **Instituto Socioambiental - ISA.** São Paulo: ISA, 2023. Disponível em: https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/ruralistas-oposicao-e-parte-da-base-governista-derrubam-vetos-de-lula-ao Acesso em: 09 mar. 2024.

STOLZ, Sheila; FRANCKINI, Tiago Menna; KYRILLOS, Gabriela de Moraes. Participação e representações alternativas nas democracias contemporâneas: dois fenômenos, uma abordagem. *In*: SCHERER-WARREN, Ilse; LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn (org.). **Movimentos sociais e participação:** abordagens e experiências do Brasil e da América Latina. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 171-200.